



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                      |
|--------------------|----------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13558.000533/2005-50 |
| <b>Recurso nº</b>  | 134.704 Voluntário   |
| <b>Matéria</b>     | DCTF                 |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-37.966           |
| <b>Sessão de</b>   | 25 de agosto de 2006 |
| <b>Recorrente</b>  | WALLACE SENA BARRA   |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-SALVADOR/BA      |

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF em função do disposto na legislação de regência, qual seja, art. 7º, da Lei nº 10.426/2002 (com as alterações previstas pela Lei nº 11.051/2004).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierigatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento fiscal (fl. 02), referente à multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001.

Regularmente cientificada, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou a peça impugnatória de fl. 01, alegando, resumidamente, que por ser pessoa física equiparada a pessoa jurídica não está obrigada a apresentar DCTF.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador/BA, votaram pela procedência do lançamento com fundamento no art. 2º, da IN/SRF nº 255/2002.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada no dia 06 de janeiro de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 1º de fevereiro do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada mantém a fundamentação constante de sua peça impugnatória.

No que refere ao depósito recursal, verifica-se pela leitura do documento de fls. 41 (Despacho nº 0189/2006) que o valor exigido corresponde à quantia inferior a R\$ 2.500,00 (ou seja, a Interessada está dispensada de sua apresentação, por força de previsão expressa contida § 7º, do art. 2º, da IN/SRF nº 264/2002).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que, por ser pessoa física equiparada à pessoa jurídica, está dispensada da apresentação da referida obrigação acessória.

Quanto a este argumento, acompanho o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, o qual, peço vênha para reproduzir em parte:

*“A Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, assim prescreve em seus artigos 2º e 4º que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade e da forma de apresentação da DCTF, in verbis:*

### ***‘Da Obrigatoriedade de Apresentação***

*Art. 2º As pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, deverão apresentar trimestralmente a DCTF, de forma centralizada, pela matriz;*

*(...)*

### ***Da Forma de Apresentação***

*Art. 4º A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.*

*Como se vê, a obrigatoriedade e a forma de apresentação da DCTF deriva da própria legislação tributária e deve ser observada por todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas.*

*Por outro lado, a previsão legal da multa por atraso na entrega da DCTF encontra-se no art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 2002, que tem a seguinte redação, in verbis:*

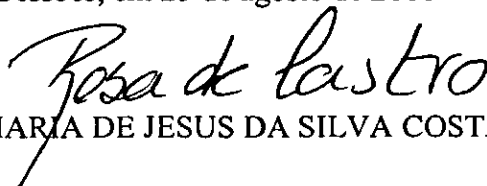
*(...)”*

Outrossim, cabe salientar que (por entender que se trata de matéria passível de ser suscitada de ofício pelo Órgão Julgador), verifiquei o sítio da Secretaria da Receita Federal e, por meio deste, pude constatar que a Interessada somente está regularmente inscrita no SIMPLES, a partir de 1º de janeiro de 2003. Dessa feita, esta também não pode arguir estar desobrigada da apresentação das referidas obrigações acessórias com base no art. 3º, da

IN/SRF n.º 255/2002 (o qual reproduziu os termos da IN/SRF 126/98, vigente à época dos fatos geradores).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora